



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005484-75.2018.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SHEILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA, são agravados BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA e AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n.º: 1005484-75.2018.8.26.0348/50000.

Agravante: Sheila Cristina Nogueira Pereira (JG)

Agravado: Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, Banco Psa Finance Brasil S/A, Super France Veículos Ltda e Autobrasil Itavema Seminovos Ltda.

Ação: Rescisão contratual c.c. indenização.

Comarca: Mauá - 1ª Vara Cível.

Voto nº 41.260

Agravo interno. Oposição contra acórdão, o que se mostra manifestamente incabível. Recurso não conhecido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo interno em face de acórdão de fls. 664/679, que deu parcial provimento ao recurso das corrés Super France Veículos Ltda e Autobrasil Itavema Seminovos Ltda, bem como negaram provimento ao recurso da autora, e na parte conhecida, ao recurso da corré Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, com observação.

Inconformada, em brevíssima síntese, a autora agrava pretendendo a rediscussão fática e, ao fim, a reversão da decisão colegiada.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o presente agravo interno foi interposto contra acórdão do colegiado que, em votação unânime, entre outras coisas, negou provimento ao recurso da autora, afigurando-se absolutamente inadmissível a impugnação do *decisum* por meio desta via, erro crasso e que torna incogitável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a total inadequação do meio.

Logo, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, aplico em desfavor da agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/15, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade imposta, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo.

Cumprе destacar que a sanção é devida independentemente da gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço o recurso, com observação.**

WALTER EXNER

Relator